

A BOA FÉ PROCESSUAL OBJETIVA

Pedro Aparecido CORREIA¹
Gilberto Notário LIGERO²

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é o de delimitar a boa fé processual, trazendo à tona não só sua concepção ajustada ao ambiente jurídico, eis que referido tema comporta múltiplas interpretações, mas principalmente, fazer remessa aos seus primórdios, nascente do Direito Romano no seio da “Bona Fides”, seu percurso ao longo dos séculos, afirmando-se como premissa básica das interações sociológicas pela via do Direito, sendo finalmente alçada à categoria de princípio constitucional, ocupando nos tempos atuais, o posto mais elevado da hierarquia normativa, acolhida que está, na Constituição Federal. É por presunção, ingrediente constituinte das relações jurídicas à elas se incorporando desde a sua gênese. Determinado princípio se reveste de uma roupagem abstrata que poderá dificultar o seu entendimento e importância. Em função desta característica, necessário se faz um estudo aprofundado para que se permita concebê-lo entremeando e conferindo lealdade às relações nascidas nos solos férteis da dimensão jurídico-existencial. Esta realidade tende à obstar o desconforto, a desconfiança e por fim, a insegurança jurídica, sem no entanto, inibir a manifestação e o exercício dos demais direitos assegurados, quer no campo direito privado, administrativo e outras derivações do direito público, assim como vincula as partes e até mesmo o julgador competente. A boa-fé processual, funciona como um anteparo, um filtro invisível, com a missão precípua de inibir aqueles entes que queiram se desviar da lealdade presumida e qualificada na boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Bona Fides. Princípio Constitucional. Constituição Federal. Lealdade Presumida. Boa-fé Objetiva.

INTRODUÇÃO

Para começarmos à ingressar no estudo da boa fé processual como princípio constitucional vigente no nosso ordenamento jurídico, pela vertente da boa-fé objetiva, faz se necessário uma imersão no tempo, estacionando na Roma antiga, entendendo a essência da boa fé (bona fides) e os valores herdados deste padrão de conduta romana.

¹Discente do 9º Termo de Direito Noturno das Faculdades “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: papcorreia@uol.com.br

²Doutorando em Direito, Mestre em Direito, Professor de Direito Civil e Processo Civil das “Faculdades Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: ligero@unitoledo.br.

Antônio Manoel da Rocha e Menezes Cordeiro (2001, p. 53-70) postula que a origem da Boa-fé no longuquo Império Romano foi inicialmente extrajurídica, remontando em uma de suas várias vertentes à sociologia religiosa. Tem origem na invocação da deusa “Fides” para a celebração dos negócios em que deveriam velar pelo seu bom cumprimento, castigando os que os descumprissem e protegendo seus cumpridores.

A tecnização do conceito de boa-fé exurgiu com a intervenção do direito pretoriano, que buscava introduzir a avaliação de circunstâncias fundamentais ao caso concreto, ainda que estranhas ao direito estrito. Diversos institutos importantes do Direito Moderno, derivam da intervenção pretoriana, como compensação, a *exceptio non adimpleti contractus* (a exceção do contrato não cumprido está previsto no Código Civil de 2002, nos artigos 476 e 477. Para parte da doutrina, o seu nascedouro está ligado ao Direito Romano e outra parte o reportam ao Direito Canônico.

O Direito canônico teria postulado que em certos contratos bilaterais – os sinalagmáticos - as prestações se vinculam não apenas no instante de sua gênese, mas também no de sua execução. Também a dimensão do “pacta sunt servanda” (o contrato faz lei entre as partes), teria nascido do conceito da boa-fé romana, insculpido no dever do cumprimento dos contratos celebrados entre as partes. No âmbito processual, também presente está a influência a boa-fé, quando confere a possibilidade do réu poder manifestar sua defesa em juízo.

Nessa imersão temporal, vislumbramos a aparição da religião cristã, que iria dominar fortemente o mundo ocidental, como Poder constituído, competindo como poder político e ideológico das gerações, culminando com a chamada “idade das trevas”, em que a consciência do povo estava subjugada aos ditames da religião e do poder absolutista. A “bona fides” neste tempo, permaneceu confusa. A partir da influência religiosa no Direito, então assistemático, o sentido da boa-fé, foi se deturpando, sendo às vezes tido como boa consciência e por vezes se confundindo com a fé religiosa.

O Direito se viu refém do Poder integrado pelo Estado-Igreja, sendo a boa-fé, idealizada e concebida outrora, fulminada em sua qualidade lógico-racional. Na realização de um pacto ou acordo, seria invocado mais a fé religiosa dos contratantes do que a retidão e lisura que deveria integrá-los. O Direito fora despido

de sua natural vocação de instrumento de Justiça. Porém os ecos da Roma Republicana não se desintegraram por completo e eis que a filosofia da construção doutrinária da Justiça, começaram recrudescer e florescer. Partindo das idéias de crença, confiança, lealdade e honra na palavra dada, o Direito teutônico imprimiu à boa-fé, os valores ligados ao ritual, ao padrão social e à exterioridade do comportamento, fenômeno que foi concebido de tutela de aparência, ou seja, os contratantes deveriam aparentar serem portadores da lisura necessária ao negócio jurídico. Sobre a tutela da aparência nos ensina o ilustre doutrinador Orlando Gomes (1999, p. 89-90), inspirado no Direito Italiano, através de Mariano D'amélio (in Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, Saraiva, 2ª, ed., 1962, São Paulo):

São exigências sociais que justificam a adoção do princípio nos simpies termos que lhe empresta parte da doutrina moderna, desde que Oertmann abriu o caminho para sua generalização. Segundo DAMELIO, deve-se permitir que tomem a aparência como realidade por três razões principais: 1º para não criar surpresas a boa fé nas transações do comércio jurídico, 2º para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência: 3º para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade Jurídica. A boa fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais, a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos exigem a proteção legal dos interesses juriformizados em razão da crença em uma situação aparente, que tomam todos como verdadeira.

A boa-fé, moldada a partir da base romana, influenciada diretamente pelo Direito Canônico e pela tradição germânica, tivera diversas interpretações, sempre sob a premissa de lealdade e retidão nos pactos firmados, mas em nenhum lugar assumiu maior importância do que no Direito Alemão, ao lhe atribuírem parágrafo especial no seu Código Civil, o § 242 do BGB, a "Treu und Glauben" (lealdade e confiança) exigido nas relações obrigacionais, expoente da boa-fé estampada no ordenamento alemão.

A importância da boa-fé na visão de Elena de Carvalho Gomes (2009. p. 20):

Paulatinamente, o § 242 do BGB transformou-se no mais importante dispositivo do direito das obrigações, tendo sido um dos grandes responsáveis pela mitigação do formalismo legal, e ainda, pela estabilização das relações socioeconômicas nos dois períodos pós-guerra. Com fulcro nele, a jurisprudência encontrou novas soluções para situações também novas. Com efeito, nem mesmo a inserção do dispositivo no Livro das Obrigações constituiu fator de limitação à sua incidência, tendo afirmado Larenz que, tamanha sua importância, dever-se-ia ter por aplicável o §242

do BGB sempre que houvesse uma vinculação jurídica, e não apenas quando estivesse em pauta uma relação obrigacional.

Roma se apresentava novamente, não em sua forma física, mas com seu legado de costumes. O Direito positivado de uma sociedade organizada; seu conhecimento jurídico, suas leis. Referido retorno às origens do Direito romano, foi deveras importante para viabilizar a organização social e política de um mundo que estava renascendo, carente de liberdade e ávido por conhecimento. O Direito Romano era a inspiração para o florescimento da nova ciência jurídica que se impunha. Trazia consigo idéias dogmáticas no campo dos negócios, dos direitos patrimoniais. Idéias que se confundiram no tempo com premissas religiosas, mas que agora deveria ceder lugar às relações entre os homens, entre particulares e destes com o Estado. Havendo por necessidade e não mais motivado pela fé, a relação cordial nos negócios, a retidão de conduta nas relações obrigacionais. Eis que a “Bonas Fides”, ou seja, a Boa-fé, se ressurgiu e com ela, o proveito de sua aplicabilidade.

A sociedade, os países, as famílias, necessitavam se organizar. As interações clamavam para o estabelecimento de regras de conduta, sem o que, não haveria pacificação social. A ciência jurídica, como premissa básica para a sobrevivência social e interação suportável entre o Estado e o povo, ainda era incipiente. O Direito Processual, como instrumento supletivo do Direito material e dotado de aptidão para invocar o Estado, na condição de agente imparcial e integrante da relação jurídica, na busca de soluções para os litígios, ainda não era concebido, o que se traduzia na necessidade da imposição de normas comportamentais de lealdade e retidão de uns para com os outros. A auto-tutela era dominante, mas sabidamente não era o melhor modelo de justiça. Sendo o Estado personificado precariamente na figura do julgador que, no mais das vezes, legitimava ou influenciava os combates. O Estado como ente de pacificação social era precário.

Neste cenário, os julgadores questionavam seu real papel, assim como o das partes envolvidas e da justiça em geral. Daí começaram a esculpir a idéia de que não bastava simplesmente à eles, intervir. Era menos do que o bom senso exigia e a sociedade clamava. Deveria haver uma qualidade subjetivamente

imputada à quem procurava o Direito para viabilizar os seus negócios ou resolver os seus litígios . A própria parte deveria estar revestida de qualidades que lhes dessem segurança na prolação das soluções e para tal expectativa, a boa-fé deveria ser um imperativo de conduta.

1 BOA FÉ PROCESSUAL

A expressão “boa fé” é originário do latim “bona fides” ou “fides bona” e embora o campo da atuação da boa fé seja vasto, existe uma imensa dificuldade em sua conceituação, e na dependência da ótica pela qual ela se manifesta, pode ser desdobrada em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva , aí incorporando respectivamente, a forma de uma cláusula geral ou da manifestação do comportamento, ambas integrantes do princípio da boa-fé

Segundo entendimento de Mariana Pretel e Pretel³, a expressão “boa-fé”, possui origem latina, em “fides”, que, nos tempos romanos, significava honestidade, confiança, lealdade e sinceridade e a sua existência decorre do primado da pessoa humana. Uma corrente minoritária entende pela superação da distinção entre boa-fé objetiva e subjetiva, optando pela unidade de conceitos, a exemplo do doutrinador e renomado jurista espanhol Antônio Hernández Gil (1915-1994). O conceito unitário fundar-se-ia em dois pilares: primeiramente, pelo fato de a boa-fé atuar sempre como pauta de comportamento ditada pela moral social e também porque, tanto a boa-fé subjetiva como a objetiva, conteriam uma normatividade, embora em graus diferentes.

Ainda segundo a autora, a maioria da doutrina e da jurisprudência, admite a existência de dois prismas da boa-fé: um subjetivo e um objetivo, num entendimento de que a unificação das vertentes acabaria por elevar ainda mais o nível de abstração dos conceitos.

³ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional>

2 BOA FÉ OBJETIVA

No remoto Direito Romano, entendia-se que a boa fé objetiva era o elemento necessário para avaliar se um sujeito agia dentro dos ditames legais e se as relações entre as partes eram fundadas na confiança recíproca, imputando-se à decisão do julgador, critérios éticos, sociais e de equidade para seus julgamentos. Os romanos referenciavam a deusa “Fides” que era benevolente para com quem agia com lisura e lealdade, premiando esses indivíduos com uma fértil colheita ou sorte nos negócios. Por outro lado, castigava que não agisse segundo tais preceitos. A “Fides” expressava a noção de moral e ética. Esta era a crença dos romanos que valorizavam muito estes ditames.

A “Bona Fides” era entendida como um princípio jurídico e trazia em seu bojo, a expectativa de conduta objetiva, esperada e adequada ao povo romano. Anualmente os romanos faziam oferendas (sacrifícios) à “Fides” para que a deusa não os esquecesse. Nessas oferendas cobriam a mão direita da deusa junto à sua, enquanto faziam suas preces. Ao final, apertavam a mão direita da deusa em sinal de comunhão. Este costume se alastrou pelo mundo e até hoje é comum os indivíduos se cumprimentarem após a realização de um negócio, apertando-se as mãos direitas.

Isto nos remete à idéia de que também no Direito romano, haveria um princípio da boa fé objetiva, semelhante ao que concebemos no Direito contemporâneo pátrio, sendo o Direito romano a real fonte e origem deste princípio, e sendo assim, ao lançarmos luz sobre a teoria romana da “bona fides” (princípio jurídico romano que norteava determinadas relações obrigacionais, tuteladas por juízos de boa-fé - *bonae fidei iudicia* - iremos consagrar a boa-fé objetiva, como oriunda dos princípios de exercício do Direito romano.

Na idade média, com o domínio do poder pela igreja católica, a boa-fé objetiva sofreu uma diluição que se traduzia na idéia da ausência do pecado,

deixando de ser pressuposto de relação obrigacional e reduzindo-se a meros acordos consensuais. Porém, com o fim daquele período histórico, houve um caminhar no sentido dos preceitos originais romanos, reiniciando a boa-fé, como fermento catalisador das relações obrigacionais. Na idade moderna, com a ascensão da classe burguesa, carreadas pelos valores que a compunham, o princípio da boa-fé foi absorvido pelo dogma da autonomia da vontade, sendo esta a lei maior, não devendo o Estado interferir naquilo que foi fruto da vontade das partes.

Segundo Rosenvald, (2005,p.77), do ideário clássico da Revolução Francesa; liberdade, igualdade e fraternidade; a burguesia se apossou dos dois primeiros valores e comodamente se esqueceu do valor de solidariedade.

O recrudescimento valorado da boa-fé objetiva apenas se deu na Alemanha do pós guerra (1ª guerra mundial), alicerçado no §242 da Constituição Alemã, aglutinando a Jurisprudência e a Doutrina acerca da necessidade do implemento iminente do princípio da boa-fé.

No nosso ordenamento, tal princípio se consagrou com a vigência da nova Constituição Federal de 1988 e do novo Código Civil de 2002. Historicamente, em solo pátrio, houve uma lacuna que abrangeu todo o império e primeiros anos do Brasil independente. Apareceu timidamente no Código Comercial de 1850, quando o legislador se manifestou a respeito da boa-fé no artigo 131 daquele diploma legal, quando rezava que *“sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditadas, será regida sobre as seguintes bases: I – A inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rígida e restrita significação das palavras (...)”*. Depois viria a aparecer no Esboço do Código Civil Nacional de 1855, em seu artigo 1954, que previa a exigência da boa-fé como regra de conduta.

No código civil de 1916, a boa-fé objetiva é mencionada nos seus artigos 1404 e 1443, que disciplinavam sobre o contrato de sociedade e a regulação do contrato de seguro, respectivamente. Mais recentemente, a boa-fé objetiva ingressou de maneira mais marcante no ordenamento pátrio, através do Código de Defesa do Consumidor, em vários artigos, como o artigo 30 (dever de incluir na oferta, toda informação ou publicidade suficientemente precisa), artigo 46 (dever do

fornecedor de assegurar ao consumidor cognoscibilidade e compreensibilidade prévias do conteúdo do contrato), artigo 48 (exigência da continuidade da oferta de componentes e peças de reposição, após o contrato de aquisição do produto) e também traz expressamente no artigo 4º, inciso III, que incluiu a boa-fé objetiva entre os princípios básicos do Direito do consumidor.

De 1940 em diante, os doutrinadores responsáveis pela reformulação do Direito Privado, propuseram a adoção no ordenamento jurídico, de expressa menção à boa-fé objetiva. Tal fato pode ser constatado na leitura do interessante artigo de Miguel Reale⁴, quando são abordados no anteprojeto do Código das Obrigações de 1941, no Projeto do Código das Obrigações de 1965 e no Anteprojeto do Código Civil de 1972.

Conforme Tereza Negreiros (1998. p. 74), o Código Civil de 2002 veio consagrar o princípio da boa-fé objetiva, conferindo à mesma, a amplitude expressiva de sua normatização, sob a forma de um princípio geral. Neste diploma, o princípio é uma constante, presente em diversos artigos, mas a título de exemplificação podemos indicar os artigos 113 (função interpretativa), 187 (limitação ao exercício de um direito), 422 (exigência genérica de retidão nas relações obrigacionais). Este artigo prevê a chamada “cláusula geral de boa fé” admitindo o alcance do referido princípio à celebração e execução contratual e o artigo 765 (qualifica a boa-fé objetiva na contratação de seguro).

A boa-fé se consagrou definitivamente em nosso ordenamento, como princípio que atua como vetor ético inspirador da ordem jurídica e baliza da aplicação das normas componentes dos sistema normativo.

A importância deste instituto da boa-fé objetiva é tão grande que, embora não se possa afirmar que todas as normas jurídicas de um ordenamento sejam originados da boa-fé, pode-se dizer que é um dos princípios que mais influencia o sistema normativo, representando o reflexo da ética deste ordenamento jurídico.

Embora não definida em Lei, a Boa-fé está arraizada como uma regra de conduta imposta e que remete à princípios e normas sociais, ou seja, é uma

⁴ Disponível em:

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000678202>

regra de conduta social, de elementos externos, que determinam a forma de agir de um indivíduo de acordo com os padrões de honestidade socialmente reconhecidos, enquanto a boa fé subjetiva, refere-se à elementos internos, à dados psicológicos, os quais conduzem o indivíduo à um desconhecimento do caráter ilícito de agir, relacionando-se com a idéia de crença errônea. Neste sentido a concepção de Flávio A. Martins (2000, p. 73):

Alguém pode perfeitamente ignorar o indevido de sua conduta, portanto obrando de boa-fé (subjetiva) e, ainda assim, ostentar comportamento despido da boa-fé objetiva, que significa um padrão de conduta leal, pressuposto da tutela da legítima expectativa daquele que se contrata. Daí dizer-se que pode alguém estar agindo de boa-fé (subjetiva), mas não segundo a boa-fé (objetiva).

A boa-fé objetiva é um produto do Direito, devendo ser entendida como um dado da realidade valorado pelo Direito, e não meramente como criação arbitrária e técnica deste. Trata-se de algo presente também no tecido das relações sociais e apreciado pelo Direito, para atribuir-lhe efeitos jurídicos, por meio de matizes técnico-normativas mais precisas, que comportam limitações. Dessa forma, poderá se induzir em erro quem vislumbra a boa-fé objetiva como criação original do legislador, tampouco tem uma absorção automática de dada realidade fática, mas sim, emana de uma intensa conexão entre o Direito e a realidade orgânica na qual este se aplica, de modo a produzir uma noção jurídica com substrato real.

A boa-fé objetiva é um elemento das relações sociais próprias do homem e ao se incorporar ao Direito, recebe uma carga expressiva de valoração se prestando então à servir como um vetor normativo, que irá nortear as relações jurídicas. O Grande jurista Cândido Dinamarco, definiu de forma didática e brilhante que o processo é o procedimento movido pela relação jurídico-processual. Nesta seara, podemos conceber que essa relação jurídica processual, para culminar com a justiça idônea, deverá estar entremeada pela boa-fé objetiva.

A despeito da boa-fé objetiva ser dotada de natureza jurídica, é profundamente conectada com aspectos éticos, morais, religiosos entre outras dimensões do comportamento humano e, sendo assim, difícil lhe atribuir uma noção singular. Adiante reproduzimos a inteligência impar na fala do ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau (2002. p. 195-205) que dimensiona a

diferença entre noção e conceito: “Os conceitos são idéias universais e atemporais, enquanto as noções são idéias temporais e históricas, homogêneas ao desenvolvimento das coisas e, portanto, passíveis de interpretação”.

A despeito da complexidade da noção conceitual de boa-fé objetiva, podem ser encontradas na doutrina, manifestações que buscam descrever seu conteúdo, notadamente no âmbito do Direito das obrigações. Assim parece correto afirmar que a norma de boa-fé objetiva compreende um conjunto de prestações, direitos e deveres que, nos planos do conteúdo do contrato e da execução da obrigação, incumbe às partes, com base na exigência genérica de comportamento segundo um critério de retidão, de lealdade. A boa-fé objetiva caracteriza-se como regra de conduta cujo estado psicológico é irrelevante. Esta boa-fé desenvolve-se de modo dinâmico e não guarda relação com o modelo da boa-fé subjetiva, esta última se coloca de modo estático no plano da consciência do indivíduo. A boa-fé objetiva é, pois, algo exterior ao sujeito, que se lhe impõe, nada tendo a ver assim, com estados relativos ao sujeito de direitos. Cumpre ressaltar que a contraposição entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva não se confunde com uma outra, entre boa-fé psicológica e ética, uma vez que ambos vetores estão presentes na boa-fé subjetiva. O primeiro traduz um estado fático de mera ignorância, e o segundo, um estado de ignorância valorado pelo Direito, com reflexos práticos em que releva, se desculpável

A boa-fé objetiva tem sido amplamente reconhecida como princípio jurídico pelos doutrinadores, como Maria H. Diniz (2002, p. 39) e pela jurisprudência.⁵ Mas e o que seria um princípio? Resumidamente, conforme conceito do ilustre doutrinador Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1994, p. 292), os princípios são “fins imanentes da ordem jurídica e social, reguladores teleológicos da atividade interpretativa”. O ilustre ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau (2003, p. 45) postula que devemos identificá-los como espécie do gênero “norma jurídica”. Para diferenciá-los de outras regras jurídicas, a doutrina costuma apontar 5 (cinco) particularidades dos princípios, quais sejam: generalidade,

⁵ Vide decisões do Superior Tribunal de Justiça: RESP n.356821/RJ, 23/04/2002, Rel. Nancy Andrighi, DJ de 05/08/2002, p. 334; RESP n.º168207/SP, 24/04/2003, Rel. Fernando Gonçalves, DJ de 05/05/2003, p. 214; RESP n. 417927/SP, 21/05/2002, Rel. Nancy Andrighi, DJ de 01/07/2002, p. 339.

ponderabilidade na aplicação, balanceamento valorativo, convivência conflitual e composição por parâmetros.

Da mesma maneira, como na doutrina, é amplamente utilizado pelos tribunais em seus julgados, que se valem do princípio da boa-fé objetiva para fundamentar as decisões prolatadas nas sentenças. Referido princípio teria uma função de auxílio à prática judicial, prestando-se como critério de orientação para a interpretação e integração das mais diversas demandas judiciais. Teria ainda, o papel de limitar o exercício dos direitos subjetivos, em contraposição ao princípio da autonomia das partes (nesta interpretação daremos sentido à defesa do título do trabalho, de que referido princípio é um anteparo, modulador e inibidor do exercício autônomo das partes).

Diante da breve exposição da conceituação dos princípios, retornamos à boa-fé objetiva, para estabelecer uma correlação entre esta e aqueles, entendendo que a mesma apresenta de fato, as particularidades que caracterizam os princípios. O conteúdo trazido pela boa-fé objetiva, comporta parâmetros que remetem à padrões de comportamento, segundo critérios de lisura e retidão, de tal forma que no caso concreto, deverá ser sopesado o conjunto de valores presentes. Normalmente vem à baila para regular situações indetermináveis e não previstos na norma vigente. Como resultado verificar-se-á, com base na ponderação, a viabilidade de sua aplicação.

CONCLUSÃO

Tivemos a oportunidade de analisar, através deste estudo, os primórdios do Direito Romano, que conjuntamente com seus costumes e crenças, ficaram as bases para a compreensão da importância das relações com lastro na confiança recíproca, da construção de um modelo de relacionamento calcado na retidão e lisura, de se portar e agir diante das interações jurídicas entre os sujeitos e mesmo entre estes e o Estado, consubstanciado pelo “Bona Fides” ou Boa-fé,

elemento que os romanos julgavam sagrado, eis que reverenciavam a deusa “Fides”, que tinha o “poder” de premiar quem agia com lealdade e retidão nas relações de obrigações, e de punir quem não agisse conforme estas regras . Posteriormente, esse culto religioso foi incorporado ao ambiente jurídico, sendo concebido como a “Bona Fides”, que exalava o mesmo teor de postura frente aos negócios, onde ser leal e agir com lisura passou a ser uma exigência social de prática voluntária.

Deveria ter o sujeito um comportamento de acordo com a boa-fé, por uma questão de princípios, porque esta postura era a esperada dos homens dignos. Este verdadeiro princípio iria se embutir no mundo jurídico futuro, inclusive na forma de regramento legalista; porém antes disso, perdeu força durante a “idade das trevas” (idade média) em que a Justiça emanava do Estado absolutista integrado à religião cristã. Os interesses de tais entes estavam acima dos interesses particulares. Voltou a ganhar força e significado, com a derrocada da idade média, se incorporando expressivamente à realidade da vida dos povos ocidentais. Ao longo da idade moderna, segue uma trajetória positivista, consolidando-se como princípio norteador das relações cordiais entre os homens ao mesmo tempo em que era imposto em muitos códigos legais, com expressivo significado, como é o caso do Código Civil alemão, espanhol, francês, etc.

No Brasil aparece em 1850 , ainda que timidamente, no Código Comercial e ao longo dos dois séculos posteriores se consagrou como princípio jurídico normativo, explícito na forma de textos legais, como no caso do código civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, ou implícito, porém vigente. Não resta qualquer dúvida hodiernamente, que o princípio da boa fé é um dos instrumentos normativos mais importantes do nosso ordenamento jurídico. Do nosso e dos vários países que seguiram na adoção da linguagem do Direito Germânico-Romano. A Boa-fé, escrita ou não em textos legais, se incorporou à nossa rotina. Nem há mais a necessidade de estar exposto. É uma regra de conduta, um estilo de se comportar esperado do cidadão de bem. Esperado quando da realização das obrigações entre as partes. Esperado do magistrado que julga. Utilizado amplamente, como visto, nas decisões em que aparentemente não há um comando legal. Todos os tribunais nacionais, assim como a justiça ordinária fazem uso sistemático deste princípio.

No direito pátrio, o princípio da “Bona Fides” romana deve ser compreendido, como adequado à conduta de lisura, retidão da boa-fé objetiva, respeitando o seu momento cultural e histórico, sendo esta compreensão completada pela atuação judicial.

Atualmente é impossível pensar-se e exercer-se o Direito, independentemente do seu suporte principiológico. Seja no plano de aplicabilidade normativa, seja no plano da justificação das leis, os princípios assumem força determinante, sendo alçados ao posto de referência jurídica essencial. Essa importância principiológica, podemos afirmar, foi gestada a partir do Direito Romano, com o consagrado princípio da Boa-fé.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RUBINTEIN Flávio: **A Bona Fides como Origem da Boa-Fé Objetiva do Direito Brasileiro**. São Paulo, 2004, 86 f. Monografia (Pós-Graduação) mestrando em direito econômico-financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*

*Monografia premiada como a melhor “Tese de Láurea”, de 2004, do Departamento de Direito Civil da FDUSP.

GOMES, Orlando. **Obrigações**, 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CORDEIRO, Antônio Manoel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. III**, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Miguel Reale : **A Boa-fé no Código Civil in: Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem**, v. 6, n. 21, p. 11-13, jul./set. 2003. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000678202>

GOMES, Elena de Carvalho, **Entre o actus e o factum**, 1. ed. Del Rey. 2009.

NEGREIROS, Tereza Paiva de Abreu Trigo. **Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do Princípio da Boa-fé**, Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**, 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica , Decisão , Dominação**, 2. ed. São Paulo: Atlas,1994.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

D'AMELIO.Mariano. **Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

AROCA, Juan Montero. **Los principios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil**. 1.ed. Valência: Tirant lo blanch, 2001.

CABRAL, Antônio de Passo. **“O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva”**.Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005, n. 126, p. 69.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 13 ed. Salvador: jusPodium, 2011.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

GRECO, Leonardo. **“Publicismo e privatismo no processo civil”**. Revista de Processo. São Paulo: RT,2008, n.164, p. 49 e 52.

LIMA, Alcides de Mendonça. **“Abuso do direito de demandar”**. Revista de processo . São Paulo, n. 19, 1980, p. 61.

MARTINS, Flávio Alves. **Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações Brasileiro**. 2. ed. Lumen Júris, 2000.

MILMAN, Fábio. **Improbidade Processual**. 9. ed. : Forense , 2009.

NERY, Nelson Jr. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante** . 9. ed. São Paulo: RT, 2006.